



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.720970/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.134 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** ARLEI CARLOS SBISSIGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010, 2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 02.

A sanção prevista pelo art. 44, I, da Lei nº 9:430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa aplicada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF. 04.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (súmula CARF nº 02), rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARLEI CARLOS SBISSIGO, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada, contendo o seguinte dispositivo:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, para considerar devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 31.934,09, acrescido da multa de ofício agravada de 112,5% e dos juros moratórios cabíveis”

No Relatório de Ação Fiscal (fl. 11/20), consta que:

### PROCEDIMENTO FISCAL:

- Em 15/03/2012, encaminhou-se ao domicílio fiscal do fiscalizado Termo de Início de Fiscalização nº 002/2012, devidamente respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 09.1.04.002012000510, por via postal, solicitando informações sobre venda de produtos agropecuários nos anos calendário de 2009 e 2010, livros caixa acompanhados dos documentos comprobatórios dos registros neles efetuados, comprovantes dos rendimentos tributáveis, comprovantes dos rendimentos isentos e não tributáveis, comprovantes dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva recebidos pelo contribuinte e dependentes, comprovantes da contribuição à previdência oficial ou previdência privada/FAPI, comprovação das deduções com dependentes, comprovantes dos pagamentos deduções despesas com instrução e comprovantes de despesas médicas;
- Cientificado do referido termo em 19/02/2012, ele não o atendeu;

### 1.1 – ANÁLISE FISCAL:

- O fiscalizado tinha a obrigação de informar e tributar sua atividade rural na DIRPF e, quando intimado pela autoridade fiscal, deveria apresentar o livro-caixa referente à atividade rural, acompanhado de documentos idôneos que comprovassem as receitas e despesas da atividade rural;
- Entretanto, o fiscalizado preferiu se manter omissos. Neste caso, esta omissão não pode o favorecer, impedindo a continuidade da ação fiscal. Ocorre que, para situações como esta, o art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/1943, regulamentado pelo art. 845 do RIR/1999, permite que se faça o lançamento, arbitrando ou fixando os rendimentos tributáveis com as informações de que se dispuser;
- As informações que se têm disponíveis foram as apresentadas pelas seguintes pessoas jurídicas: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, PRODUTECNICA COM.

REPRES. DE PROD. VET. LTDA, C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e AGRÍCOLA CANTELLI LTDA. Em atenção aos Termos de Intimação Fiscal nº 212/2011, 234/2011, 220/2011, 193/2011, 197/2011 e 199/2011, respectivamente, cada uma destas empresas apresentou documentos sobre as vendas de produtos agrícolas efetuadas pelo fiscalizado, cujo pagamento foi efetuado durante os anos-calendário de 2009 e 2010. Tais informações constam de planilha anexa, identificando os produtos agrícolas, nota fiscal, data, valor e o adquirente;

- Os valores de vendas de produtos agrícolas do fiscalizado, por ano-calendário, estão resumidas na tabela a seguir. Conforme o art. 61 c/c 28 do RIR/1999, tais valores constituem a receita bruta da atividade rural:

- Segundo o art. 4º da Lei nº 8.023/1990, regulamentado pelo art. 63 do RIR/1999, Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Assim, para se obter o resultado tributável, dever-se-ia ter disponíveis os valores das despesas da atividade rural, o que não ocorre, uma vez que o fiscalizado não atendeu ao termo de intimação que lhe foi enviado;

- Desta forma, não apresentou o livro-caixa acompanhado dos registros nele efetuados;
- Entretanto, o parágrafo único do art. 5º desta mesma lei determina que a falta de escrituração da atividade rural implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base;
- Desta forma, aplicando-se 20% à receita bruta presente na tabela, arbitrou-se o resultado da atividade rural do fiscalizado em R\$ 122.527,49 e R\$ 52.755,48 para, respectivamente, os anos calendário de 2009 e 2010;

#### 1.2 – LANÇAMENTO DO IRPF:

- De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.250/1995, o resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do IRPF;
- Considerando que o fiscalizado não apresentou DIRPF, o valor da base de cálculo foi o próprio valor do resultado apurado, já que não há qualquer informação de rendas e deduções por parte do fiscalizado;

#### 1.3 AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO:

- Sobre o valor do imposto lançado incidiu a multa de ofício, a qual é determinada pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007;
- Ocorre que, no presente caso, o percentual da multa foi agravado uma vez que incidiram as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do referido artigo;
- Segundo o art. 71 da Lei nº 4.502/1964, *“Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”*;
- De acordo com os autos, ficou claro que o fiscalizado agiu dolosamente, deixando de declarar ao fisco sua atividade rural nos anos-calendário de 2009 e 2010;
- Desta forma, se enquadrando perfeitamente ao citado dispositivo legal, pois impediu o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador;
- Tendo havido sonegação, o percentual da multa foi duplicado, passando de 75% para 150%. Ocorre que o fiscalizado, por não atender qualquer dos termos de intimação para prestar esclarecimentos, também incidiu na hipótese prevista no inciso I do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, fazendo com que a multa fosse agravada de 150% para 225%;

#### 2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- Além da lavratura do auto de infração, também foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que a atitude do fiscalizado também configura, em tese, crime contra a ordem tributária nos termos da Lei nº 8.137/1990.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário, aduzindo em síntese alegações semelhantes de primeira instância, acrescentando-se o seguinte:

- preliminar de nulidade: alega que o Local de lavratura do auto de infração não foi o correto. Aduz que a lavratura em lugar diverso do local onde se constatou a suposta infração, gera a nulidade do Auto de Infração.

No mérito alega e pede o seguinte: diante da demonstração da validade, eficácia e existência de escrituração e documentação fiscal idónea, seja reconhecida a regularidade do registro do livro caixa efetuado pelo contribuinte, considerando todas as despesas e gastos com custeio, afastando-se a autuação, com o cancelamento do lançamento;

- Sucessivamente, não sendo aceito o pedido de nulidade, então, que seja revisto com o lançamento com a consideração dos valores das despesas constantes na escrituração e nas notas fiscais de compra, com a readequação do montante do imposto a realidade econômica da empresa, a fim de que seja levado a tributação apenas o resultado positivo do contribuinte, desde que represente efetivo lucro (acréscimo patrimonial);

- Reconheça a impossibilidade do FUNRURAL compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, nos termos expostos, declarando a insubsistência da autuação;

- pede seja afastado os valores recolhidos à título de FUNRURAL. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja reconhecida a impossibilidade de o FUNRURAL compor a base de cálculo do imposto sobre a renda, mas mantendo o auto de infração, requer-se que os valores lançados a esse título sejam expurgados da autuação;

- Reconheça como possível a consideração dos valores das despesas que se relacionam com a atividade rural desenvolvida, determinando a nulidade do auto de infração ou sua exclusão do montante objeto de cobrança;

- Reconheça a ofensa aos postulados constitucionais da capacidade contributiva, eficiência, verdade real e da possibilidade de revisão dos atos administrativos;

- Como resultado, declare a nulidade do auto de infração lavrado, afastando o montante a título de imposto, multa e juros, baixando os registros do sistema;

- Caso o reconhecimento das nulidades apontadas seja apenas parcial, o que se admite por atenção à eventualidade, determine a redução do montante do tributo, juros e multa ora exigidos, atento aos valores que devam ser extirpados;

- seja Reconhecido o caráter de confisco da multa, princípio constitucional também aplicado às penalidades, determinando sua redução a patamares condizentes com a razoabilidade e proporcionalidade;

- Pede a inconstitucionalidade da taxa SELIC

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Aduz o recorrente que consta no Auto de Infração que o local da lavratura é a Secretaria da Receita Federal em Ponta Grossa, (av. Visconde de Taunay, 1051, Centro, Ponta Grossa) e não o endereço do autuado. Alega que a lavratura em lugar diverso do local onde se constatou a suposta infração, gera a nulidade do Auto de Infração.

Com isso a Súmula CARF n.º 6 já pôs fim a tema levantado pelo recorrente:

“Súmula CARF n.º 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

**I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui o indicativo dos critérios adotados, *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se

configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

### MÉRITO

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

A fiscalização a fiscalização apurou que o interessado efetuou vendas de produtos agrícolas para as pessoas jurídicas a seguir relacionadas, cujos pagamentos foram efetuados durante os anos-calendário de 2009 e 2010: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, PRODUTECNICA COM. REPRES. DE PROD. VET. LTDA, C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e AGRÍCOLA CANTELLI LTDA., bem como arbitrou os valores em 20%, segundo se constata do relatório fiscal (e-fl. 14 o seguinte):

“Os valores de vendas de produtos agrícolas do fiscalizado, por ano calendário, estão resumidas na tabela a seguir. Conforme o Art. 61 c/c 28 do RIR-1999, tais valores constituem a receita bruta da atividade rural.

VALORES DE VENDAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EFETUADAS PELO  
FISCALIZADO ANO-CALENDÁRIO TOTAL - R\$

2009 R\$ 612.637,44

2010 R\$ 263.777,41

Segundo o Art. 4. da Lei nº 8.023/1990, regulamentado pelo Art. 63 do RIR-1999, considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base. Assim, para se obter o resultado tributável, dever-se-ia ter disponíveis os valores das despesas da atividade rural, o que não ocorre, uma vez que o fiscalizado não atendeu ao termo de intimação que lhe foi enviado. Desta forma, não apresentou o livro-caixa acompanhado dos registros nele efetuados. Entretanto, o parágrafo único do Art. 5. desta mesma lei determina que

a falta de escrituração da atividade rural implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base. **Desta forma, aplicando-se 20% à receita bruta presente na tabela, arbitrou-se o resultado da atividade rural do fiscalizado em R\$ 122.527,49 e R\$ 52.755,48 para, respectivamente, os anos calendário de 2009 e 2010”.**

Aduz o recorrente que o arbitramento de 20% na base de cálculo não tem previsão legal. Entretanto, a falta da escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, conforme dispõe a Lei 9.250/1995, art. 18, § 2º, *in verbis*:

“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

**§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.**

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa”.

O recorrente trouxe ao feito o livro-caixa detalhado as operações realizadas, apresentando o referido documento na fase de impugnação, alegando que muito do que foi lançado deveria ser deduzido para fins de abatimento da base de cálculo. Contudo, deixou de produzir as contraprovas e indicar de forma discriminada os valores que deveriam ser deduzidos da base de cálculo.

Para isso teria que ser analisado novamente o lançamento fiscal.

Sobre o princípio da verdade material, o recorrente pede para que seja analisada novamente todo o lançamento, uma vez que teria juntado aos autos nas e-fls. 031/189 o livro-caixa, dos quais não foram aceitos pela decisão de primeira instância.

Ocorre que para ser deferido o pedido do recorrente deveria ter sido apresentado o cotejamento dos valores que entendeu ser devido para dedução, no sentido de que para que possa ser remontada a base de cálculo, e verificado um possível equívoco no lançamento. É dever do contribuinte apontar de forma clara e objetiva os valores que pudessem ter sido deduzidos para composição da base de cálculo.

Mesmo que se utilizasse o princípio da verdade real e do formalismo moderado, o que pretende o recorrente é a reanálise das provas e não a verificação de provas e contraprova, no sentido de apontar os valores e quais as despesas que deveriam ser retiradas para não compor a base de cálculo final. Por outro lado, a reanálise de provas deveria ter ao menos indícios de equívoca.

Assim, não há como atender ao pleito do recorrente.

#### **ALEGAÇÕES SOBRE EFEITO DE CONFISCO, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DA MULTA APLICADA**

Alega a recorrente que a multa teria o efeito de confisco.

Ocorre que este Conselho não é competente para analisar matéria Constitucional, encontrando o pedido óbice na Súmula do CARF abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A aplicação da penalidade é de atividade vinculada. Isso porque a previsão de multa do pelo artigo 44, e incisos, da Lei n.º 9.430/96, não permite possibilita nenhuma escolha ao facultade ao agente fiscalizador, lhe sendo obrigado a imputação de penalidade quando o contribuinte deixa de informar/recolher os valores devidos à Previdência Social.

#### **DA MULTA QUALIFICADA E DA MULTA AGRAVADA**

Foi aplicada multa de ofício e multa agravada, em razão do contribuinte ter sido intimado e permanecido inerte às notificações fiscais, sem apresentar nenhuma justificativa para o ato em si. Apresentou documentação somente depois na fase de impugnação do lançamento fiscal.

O relatório de fiscal de e-fl. 16 assim descreve:

"Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais". De acordo com os autos, ficou claro que o fiscalizado agiu dolosamente, deixando de declarar ao fisco sua atividade rural no ano calendário 2009 e 2010. Desta forma, se

enquadrou perfeitamente ao citado dispositivo legal, pois impediu o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador. Desta forma, tendo havido sonegação, o percentual da multa foi duplicado, passando de 75% para 150%. Ocorre que o fiscalizado, por não atender qualquer dos termos de intimação para prestar esclarecimentos, também incidiu na hipótese prevista no inciso I do § 2.º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, fazendo com que a multa fosse agravada de 150% para 225%.

No que diz respeito à multa agravada, essa tem caráter obtivo e não comporta interpretações. Quando o contribuinte deixa de cumprir com requisições da fiscalização, não apresenta respostas ou justificativas, existem consequências e uma delas é aplicação da multa agravada, de modo a penalizar o não atendimento ao fisco, ao Estado. O interesse público nesse caso se sobrepõe ao interesse particular.

A decisão de primeira instância assim decidiu quanto à multa:

“Dessa forma, conclui-se incabível a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento, devendo esta ser reduzida para 75%, nos termos do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

Por sua vez, verifica-se correto o agravamento da multa de ofício previsto no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que o interessado não atendeu ao Termo de Intimação para prestar esclarecimentos, fato este incontestado nos autos.

Portanto, por todo o anteriormente exposto, reduz-se a multa de ofício para 112,5% (multa de ofício de 75% aumentada pela metade)”.

Assim, não mais o que decidir sobre a multa aplicada.

#### **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades de leis, não acolher as preliminares arguidas, e no mérito negar provimento, mantendo-se as demais disposições do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator